



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10865.003784/2009-58  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-008.703 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CERAMICA FORMIGRES LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/12/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa (CFL68) consubstanciada no DEBCAD 37.225.251-6, em função de deixar de registrar da Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais (pro-labore).

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 6/8.

Impugnado o lançamento às fls. 74/82, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente. (fls. 92/98).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 105/113 por meio do acórdão 2302-01.186 - fls. 114/125.

Irresignada, a União aviou Recurso Especial de fls. 128/254, por meio do qual, pugnou, ao final, fosse aplicado ao caso o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em 22/4/13 - às fls. 142/145 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**cesta de multas**”

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 25/5/14 (fls. 148/149), o contribuinte apresentou Recurso Especial e Contrarrazões em 13/6/14 (fls. 151/161 e 175/188)

Em 3/11/15 - às fls. 209/213 - foi negado seguimento ao recurso do Sujeito Passivo, que foi confirmado pelo Presidente desta Câmara às fls. 214/215.

Em suas Contrarrazões propugnou o autuado pelo improvimento do recurso da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 12/9/11 – fls. 127 e recurso apresentado em 14/10/11 – fls. 140). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**cesta de multas**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n ° 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

É de se destacar, de plano, que dentre os DEBCAD's citados pelo autuante à fls. 6, como integrantes da mesma ação fiscal<sup>1</sup>, pude localizar os abaixo detalhados:

debcad	tipo de obrigação	paf	localização
37.225.248-6		10865.003780/2009-70	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
37.225.249-4		10865.003781/2009-14	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
37.225.250-8		10865.003782/2009-69	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
37.225.247-8		10865.003783/2009-11	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
37.225.252-4	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 35	10865.003785/2009-01	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF em 27/10/14
37.225.253-2		10865.003786/2009-47	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
37.225.254-0		10865.003787/2009-91	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP

Após consultas ao sítio do CARF, pôde-se notar que apenas o de n.º 10865.003785/2009-01- relativo a obrigação acessória - tramitara por este Conselho. Vale dizer, não há evidências de que a obrigação principal correlata à multa em tela tenha sido exonerada neste Tribunal Administrativo.

Nessa perspectiva, passo a análise do mérito.

Voltando à temática da retroatividade benigna, a turma *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A , I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Por sua vez, a recorrente sustenta que deve ser adotado o entendimento de que deve ser verificada a norma (multa) mais benéfica ao contribuinte, se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 (assim como previsto no lançamento).

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo

<sup>1</sup> 37.225.247-8, 37.225.248-6, 37.225.249-4, 37.225.250-8, 37.225.251-6 (este processo), 37.225.252-4, 37.225.253-2 e 37.225.254-0.

descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti